AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196094 - SP (2024/0113273-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO DA COSTA CASTRO
ADVOGADOS	:	FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI - SP256932
		ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS - SP406598
		ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
		GUILHERME NOGUEIRA PASSOS - SP489284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (ART. 27-C DA LEI N. 6.385/1976). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VISLUMBRADA. ANULAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) CELEBRADO E HOMOLOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese, os fatos narrados na denúncia se subsomem, em tese, ao delito descrito no art. 27-C da Lei n. 6.385/1976 (Manipulação do Mercado), notadamente ante a apuração pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no sentido da execução de supostas manobras fraudulentas no mercado de capitais, ocasionadoras de vantagem indevida para a pessoa jurídica "JSL S/A", empresa na qual o recorrente atuava como Gerente de Relações com investidores. Com efeito, está-se, no mínimo, diante de fatos de natureza complexa envolvendo o mercado de valores mobiliários, além de funcionários de grandes instituições do ramo. É evidente, portanto, que a operação realizada no mercado de ações não é matéria sobre a qual recaia exame simples, a ponto de se apontar flagrante ilegalidade pela existência, conforme alegado pela defesa, da "mera recompra de ativos", mormente quando os elementos apresentados ao Ministério Público são fornecidos pela própria

Documento eletrônico VDA43474549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2024 13:16:45
Código de Controle do Documento: 08b53d31-d774-4d8f-b00f-c625a85fcc42

Comissão de Valores Mobiliários, responsável por fiscalizar o setor, em conjunto com declarações prestadas pelos denunciados em sede policial.

3. Nesse panorama, não há falar em flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, porquanto, dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* lá impetrado, demonstrou de forma justificada a tipicidade penal, bem como a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do ora agravante.

4. Ademais, cumpre ressaltar que, antes da alegação de atipicidade formal da conduta, houve oferecimento de proposta de ANPP que foi aceita pelo recorrente, na presença da defesa técnica, em audiência especialmente designada para tanto, oportunidade na qual foi homologada pelo Juízo competente. Nesse viés, comportamentos contraditórios como o da defesa, além de violar o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), aplicável a todos os sujeitos processuais e ao processo penal, vai de encontro ao objetivo da justiça penal negocial, gerando processos e gastos que deveriam ser evitados com o ANPP, além de enfraquecer o instituto, que acaba sendo utilizado como subterfúgio para postergar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Assim, como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e da proibição de comportamento contraditório da parte, não se pode anular, na via estreita do *habeas corpus*, cujo rito sumário é incompatível com dilação probatória, acordo proposto pelo Ministério Público que foi aceito pelo recorrente e seus defensores e devidamente homologado pelo Juízo competente.

5. Por fim, não há como acolher o pleito de afastamento da imputação do crime em continuidade delitiva, em razão do alegado excesso acusatório, com a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Isso porque, na esteira da conclusão da Corte de origem, a narrativa ministerial não traz contexto em que seja aferível, de forma taxativa e patente, que se trate de hipótese de crime único, bem como sequer foram trazidos elementos que tornem certa tal conclusão, motivo pelo qual, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite na via eleita.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43474549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2024 13:16:45
Código de Controle do Documento: 08b53d31-d774-4d8f-b00f-c625a85fcc42

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43474549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2024 13:16:45
Código de Controle do Documento: 08b53d31-d774-4d8f-b00f-c625a85fcc42

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196094 - SP (2024/0113273-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO DA COSTA CASTRO
ADVOGADOS	:	FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI - SP256932
		ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS - SP406598
		ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
		GUILHERME NOGUEIRA PASSOS - SP489284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (ART. 27-C DA LEI N. 6.385/1976). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VISLUMBRADA. ANULAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) CELEBRADO E HOMOLOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese, os fatos narrados na denúncia se subsomem, em tese, ao delito descrito no art. 27-C da Lei n. 6.385/1976 (Manipulação do Mercado), notadamente ante a apuração pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no sentido da execução de supostas manobras fraudulentas no mercado de capitais, ocasionadoras de vantagem indevida para a pessoa jurídica "JSL S/A", empresa na qual o recorrente atuava como Gerente de Relações com investidores. Com efeito, está-se, no mínimo, diante de fatos de natureza complexa envolvendo o mercado de valores mobiliários, além de funcionários de grandes instituições do ramo. É evidente, portanto, que a operação realizada no mercado de ações não é matéria sobre a qual recaia exame simples, a ponto de se apontar flagrante ilegalidade pela existência, conforme alegado pela defesa, da "mera recompra de ativos", mormente quando os elementos apresentados ao Ministério Público são fornecidos pela própria

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

Comissão de Valores Mobiliários, responsável por fiscalizar o setor, em conjunto com declarações prestadas pelos denunciados em sede policial.
3. Nesse panorama, não há falar em flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, porquanto, dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* lá impetrado, demonstrou de forma justificada a tipicidade penal, bem como a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do ora agravante.
4. Ademais, cumpre ressaltar que, antes da alegação de atipicidade formal da conduta, houve oferecimento de proposta de ANPP que foi aceita pelo recorrente, na presença da defesa técnica, em audiência especialmente designada para tanto, oportunidade na qual foi homologada pelo Juízo competente. Nesse viés, comportamentos contraditórios como o da defesa, além de violar o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), aplicável a todos os sujeitos processuais e ao processo penal, vai de encontro ao objetivo da justiça penal negocial, gerando processos e gastos que deveriam ser evitados com o ANPP, além de enfraquecer o instituto, que acaba sendo utilizado como subterfúgio para postergar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Assim, como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e da proibição de comportamento contraditório da parte, não se pode anular, na via estreita do *habeas corpus*, cujo rito sumário é incompatível com dilação probatória, acordo proposto pelo Ministério Público que foi aceito pelo recorrente e seus defensores e devidamente homologado pelo Juízo competente.
5. Por fim, não há como acolher o pleito de afastamento da imputação do crime em continuidade delitiva, em razão do alegado excesso acusatório, com a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Isso porque, na esteira da conclusão da Corte de origem, a narrativa ministerial não traz contexto em que seja aferível, de forma taxativa e patente, que se trate de hipótese de crime único, bem como sequer foram trazidos elementos que tornem certa tal conclusão, motivo pelo qual, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite na via eleita.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO DA COSTA CASTRO contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem postulada no HC n. 5028382-87.2023.4.03.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente (ora agravante) foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 27-C da Lei n. 6.385/1976 (Manipulação do Mercado), na forma do art. 71 do Código Penal, juntamente com Maurício Sanches de

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

Lima Silva (operador de ações do Banco Bradesco) e Ubirajara Augusto da Silva (Operador da Tesouraria do HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A), porque, na cidade de São Paulo, entre os dias 23 e 30 de dezembro de 2014, na qualidade de gerente de relações com investidores da empresa JSL S/A, teria executado manobras fraudulentas destinadas a elevar a cotação, o preço e o volume negociado de ações da mencionada empresa com o fim de obterem vantagem indevida para a referida pessoa jurídica, conforme previamente apurado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Por reputar presentes os requisitos formais do artigo 41 do CPP, bem como indícios mínimos de autoria e de materialidade, o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP recebeu a denúncia, nos autos da Ação Penal n. 5000193-88.2020.4.03.6181, e determinou a citação dos réus para oferecimento de resposta à acusação (e-STJ fls. 24/25).

Ato contínuo, o Juízo singular determinou a manifestação do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal, tendo o órgão de acusação deixado de propor ANPP por reputar a medida insuficiente e desproporcional à reprovação e prevenção do crime.

Após, as defesas, por meio de recurso administrativo, requereram a revisão da manifestação ministerial à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o que ocasionou o sobrestamento do feito até a respectiva deliberação. Sobreveio, então, a notícia de que foi celebrado e homologado acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o recorrente.

Ainda irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, alegando, em síntese, que o recebimento da denúncia configuraria flagrante constrangimento ilegal, ante a atipicidade dos fatos narrados pelo *Parquet*, motivo pelo qual deveria ser trancada a ação penal, com a consequente cassação do acordo de não persecução penal (ANPP) assinado junto ao Ministério Público Federal

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 7/12/2023, a 11ª Turma do TRF-3, por unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.558):

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES. NÃO OCORRÊNCIA CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
> *1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus constitui medida extraordinária, apenas sendo cabível quando patentes hipóteses como a*

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

> *inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para exercício da ação penal, a atipicidade das condutas imputadas, sua licitude, ou a ausência de punibilidade.*
> *2. Nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada aqui.*
> *3. O acordo de não persecução foi requerido pela parte acusada (ainda que subsidiariamente), proposto pelo MPF e aceito de forma regular, com assistência de advogados e mediante condições que não se afiguram, por qualquer ótica, abusivas. Não há nenhuma demonstração de excesso no valor da pena pecuniária, que, de resto, foi parcelada; tampouco o tempo de prestação pecuniária traz intensidade lesiva de alguma espécie. A análise sobre o acordo foi feita pela defesa, ao que consta, de maneira plena, sendo essa a opção assumida pelo acusado. Vale lembrar que a aceitação do ANPP envolve a admissão do fato criminoso, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o que reforça o caráter vinculante da avença.*
> *4. Realizado acordo nesses termos, não é cabível sua rediscussão posterior sem fatos de alta relevância e excepcionalidade, não demonstrados de plano em concreto.*
> *5. A alegação de atipicidade patente da conduta não foi demonstrada; fatos narrados que se subsomem, em tese, a tipo penal, inexistindo excesso constatável prima facie.*
> *6. Ausente ilegalidade e demonstração de lesão a direitos fundamentais. Denegada a ordem de habeas corpus.*

Contra esse acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, alegando que a Corte local incorreu em omissão acerca da análise da tese subsidiária de excesso acusatório.

Por sua vez, a 11ª Turma do TRF-3, por unanimidade de votos, deu provimento aos aclaratórios para integrar a fundamentação do acórdão embargado, contudo sem efeitos modificativos, sob a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.595):

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO INTEGRADA. CONCLUSÃO MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.*
> *1. Extrai-se do contexto de fundamentação do acórdão a rejeição a todas as teses ventiladas no writ. Não obstante, acolhem-se os embargos para esclarecer a fundamentação específica relativa a pedido subsidiário.*
> *2. Não foi demonstrada de maneira patente, e independentemente de dilação probatória, que a imputação vertida em desfavor do paciente na origem tratava de crime único, e não de crime continuado.*
> *3. Mesmo que se tivesse comprovado de plano tal tese, esta não levaria aos efeitos buscados neste habeas corpus. A aceitação válida de acordo de não persecução penal obsta que se cogite de suspensão condicional do processo no mesmo caso, inclusive por nem sequer haver ação penal a ser suspensa (enquanto existir ANPP em curso).*
> *4. Não é possível a qualquer das partes, ou ao Estado-juiz, simplesmente eleger a seu alvitre qualquer mecanismo processual que lhes pareça conveniente, ignorando seus contornos normativos de potencial aplicação.*
> *5. Embargos acolhidos. Fundamentação integrada. Mantida a decisão embargada.*

No recurso ordinário, a defesa reiterou a fundamentação contida no *writ*

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

originário, no sentido de que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que suporta os efeitos da persecução penal lastreada em denúncia que imputa como crime fatos evidentemente atípicos, tidos como lícitos e regulares de gestão, não passíveis de qualificação como de manipulação de mercado.

Alegou que as ordens de compra de ações realizadas pelo acusado (e objeto da denúncia) teriam se dado no âmbito de programa de recompra de ações devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da JSL S.A, e divulgado ao mercado por meio de fato relevante em 3/11/2014, conforme determina a regulação vigente. Ou seja, aduziu que os fatos contidos na denúncia não constituem crime de manipulação de mercado, tratando-se de conduta atípica.

Argumentou que as condutas seriam justificáveis do ponto de vista econômico e totalmente regulares sob o prisma jurídico, assim, jamais poderiam se revestir de finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado.

Subsidiariamente, reiterou que a denúncia do MPF incorreu em excesso de acusação ao tratar cada ordem de compra como uma conduta típica, na forma do art. 71 do CP, ao invés de crime único, o que afastou a possibilidade de celebração de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, considerando a pena mínima cominada de 1 (um) ano estabelecida para o crime do artigo 27-C da Lei n. 6.385/1976.

Ao final, requereu, liminarmente, seja determinada a suspensão do cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade, até o julgamento de mérito deste recurso. No mérito, seja provido o recurso ordinário, reformando-se o acórdão recorrido para que se reconheça a ilegalidade do recebimento da denúncia por fato atípico e da consequente determinação para propositura de acordo de não persecução penal, que veio a ser celebrado. Em caráter subsidiário, seja afastada a incidência do art. 71 do Código Penal, determinando-se a nulidade da decisão que homologou o ANPP, e a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, sendo vedada a formulação de condições mais prejudiciais ao recorrente, visto que aquelas fixadas no ANPP já teriam sido consideradas suficientes e necessárias pelo MPF para a prevenção e reprovação do suposto fato criminoso.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.652/1.656).

As informações foram prestadas pelo Juízo Federal de primeiro grau, segundo

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

o qual: *Após audiência realizada em 04.08.2023, FABIO DA COSTA CASTRO, acompanhado por seus advogados, aceitou o acordo oferecido. Presentes os requisitos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, e tendo em vista a livre manifestação das partes, este Juízo homologou o acordo nos autos nº 5003710-96.2023.403.6181. O ANPP foi cadastrado no SEEU sob o nº 7000523-46.2023.403.6181* (e-STJ fls. 1.660/1.662).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.666):

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DA LEI N.º 6.385/1976. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VISLUMBRADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP CELEBRADO E HOMOLOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. QUESTÃO ANTECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.*
> *- Foi imputada ao recorrente a prática do crime previstono artigo 27-C, caput, da Lei n.º 6.385/1976 c/c o artigo 71 do Código Penal, conduta de executar manobras destinadas aelevar a cotação, o preço e o volume negociado de ações de empresa, com o fim de obter vantagem indevida para a referida pessoa jurídica, por compreender mero ato de gestão denegócio.*
> *- O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível somente em situações de indubitável causa extintiva da punibilidade, inexistência do crime ou atipicidade da conduta e ausente a necessidade de dilação probatória.*
> *- Ao receber a denúncia, foi considerada a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva a justificar o recebimento da denúncia, com o apontamento na peça acusatória da presença dos elementos do art. 41 do Código de Processo Penal para deflagração da ação penal, ficando para a instrução processual o esclarecimento dos fatos imputados, onde seriam discutidas e examinadas com maior profundididadeas teses ora levantadas.*
> *- O acordo de não persecução penal consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público eo investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal. A natureza da norma é, portanto, processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade.*
> *- O ANPP foi proposto pelo Ministério Público Federal e aceito pelo recorrente, sob a orientação de seus defensores constituídos. Após a concordância entre as partes, o ANPP foi devidamente assinado pelo recorrente e, em seguida, homologado judicialmente, sem questionamento acerca de qualquer vício de consentimento, do que se extrai a sua plena validade.*
> *- Ocorre que a alegação de atipicidade da conduta é absolutamente contraditória ao ato anterior praticado pelo recorrente, de assinatura do ANPP. Se o recorrente realmente acreditava não ser típica a conduta imputada na denúncia, referida questão deveria preceder à assinatura do Acordo de Não Persecução Penal e, inclusive, motivado e fundamentado a sua rejeição.*
> *- Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em habeas corpus.*

Em decisão monocrática proferida no dia 26/7/2024, esta relatoria negou

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 1.674/1.686).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.689).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1.690/1.708), a defesa, em síntese, insiste nas teses contidas na inicial do recurso ordinário, em especial o trancamento da ação penal, destacando que a atipicidade da conduta imputada ao agravante é aferível de plano, eis que ausentes os elementos essenciais à caracterização do tipo penal de manipulação de mercado, cuja constatação prescinde de qualquer dilação probatória.

Assim, pugna pela *reconsideração da r. decisão agravada pelo Exmo. Ministro Relator ou, se submetida à eg. Quinta Turma, sua reforma para que se dê provimento ao recurso ordinário em habeas corpus interposto pelo ora AGRAVANTE, a fim de que seja sanado o constrangimento ilegal a que se encontra submetido, reformando-se o v. acórdão recorrido para que se reconheça a ilegalidade do recebimento da denúncia por fato atípico e da consequente determinação para propositura de ANPP, que veio a ser celebrado. 61. Em caráter subsidiário, requer-se a reconsideração ou reforma da r. decisão agravada para que se dê provimento em parte ao recurso ordinário em habeas corpus, afastando-se a incidência do art. 71 do CP no caso vertente, determinando-se a nulidade da r. decisão que homologou o ANPP (e-STJ, Fls. 67/69), e a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995, sendo vedada a formulação de condições mais prejudiciais ao ora AGRAVANTE, visto que aquelas fixadas no ANPP já teriam sido consideradas suficientes e necessárias pelo MPF para a prevenção e reprovação do suposto fato criminoso* (e-STJ fl. 1.707).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme relatado, busca-se o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, com o consequente reconhecimento de ilegalidade da propositura de ANPP, que veio a ser celebrado. Subsidiariamente, a defesa pleiteia o afastamento da imputação

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

ministerial de continuidade delitiva (art. 71 do CP), determinando a nulidade da decisão que homologou o ANPP, e a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Na hipótese, conforme relatado, o recorrente (ora agravante), Fábio da Costa Castro, foi denunciado como incurso no art. 27-C da Lei n. 6.385/1976 (Manipulação do Mercado), na forma do art. 71 do Código Penal, juntamente com Maurício Sanches de Lima Silva (operador de ações do Banco Bradesco) e Ubirajara Augusto da Silva (Operador da Tesouraria do HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A), porque, na cidade de São Paulo, entre os dias 23 e 30 de dezembro de 2014, na qualidade de gerente de relações com investidores da empresa JSL S/A, teria executado manobras fraudulentas destinadas a elevar a cotação, o preço e o volume negociado de ações da mencionada empresa com o fim de obterem vantagem indevida para a referida pessoa jurídica, conforme previamente apurado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem da denúncia (e-STJ fls. 32/37):

> *[...]*
> *Nos dias 23, 26, 29 e 30 de dezembro de 2014, na cidade de São Paulo, FABIO DA COSTA CASTRO e MAURICIO SANCHES DE LIMA SILVA, ambos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, executaram manobras fraudulentas destinadas a elevar a cotação, o preço e o volume negociado de valor mobiliário, e com o fim de obterem vantagem*

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

indevida ou lucro para si ou para outrem.
[...]
Com efeito, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM apurou que, entre os dias 23 e 30 de dezembro de 2014, o Gerente de Relações com Investidores da emprega JSL S/A, FABIO DA COSTA CASTA, juntamente com o operador de ações do Banco Bradesco MAURICIO SANCHES DE LIMA SILVA, executaram manobras fraudulentas destinadas a elevar a cotação, o preço e o volume negociado de ações da mencionada empresa, com o fim de obterem vantagem indevida para referida pessoa jurídica.
Paralelamente, MAURICIO repassou a informação de que a JSL S/A promoveria a apreciação da cotação de suas ações mediante manipulação de preços a UBIRAJARA AUGUSTO DA SILVA, operador da Tesouraria do HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A, o que propiciou ao banco vantagem indevida, mediante negociação de valores mobiliários, consumando a prática denominada de "front running" em seu benefício.
De fato, no dia 23 de dezembro de 2014, FABIO entrou em contato com MAURICIO e mencionou a intenção de recomprar as ações da empresa JLS S/A, com a evidente finalidade de elevar o preço da ação JSLG3 nos 4 pregões finais do ano, estratégia que acarretou na elevação do preço de R$ 11,06 para R$ 11,39.
No dia 30 de dezembro do mesmo ano, houve novo contato entre ambos, no sentido de buscar a meta de preço de R$13,00 para o último dia do ano, em evidente manipulação de preços.
A tabela a seguir ilustra a formação do preço de recompra em cada um dos dias objeto da análise pela CVM:
[...]
Assim, conforme determinações de FABIO, Gerente de Relações com Investidores da JSL S/A, o operador MAURICIO utilizou a recompra de ações da empresa para manipular o preço de sua emissão, com o intuito de "fazer o papel fechar acima dos R$ 13,00" até o final do ano de 2014, condutas que, à evidência, tipificam a crime de manipulação de mercado, previsto no art. 27-C da Lei nº 6.385/76.
[...]
A materialidade delitiva dos crimes denunciados demonstrada pela prova documental carreada aos autos, em especial pelo Processo Administrativo Sancionador da SEl-CVM nº 19957.010277/2017-26 (CD's às f. 9 e f. 19). Deste processo, é altamente elucidativo o Termo de Acusação apresentado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em faca das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos fatos acima descritos, no qual a CVM discorre em detalhes a estratégia da JLS S/A, a formação de preço de recompra, a manipulação de preços, a prática não equitativa de "front running" em benefício do HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A e os diálogos travados entre os denunciados (documento impresso às fls . 31/80).
Não bastasse, fazem prova da materialidade o Parecer do Comitê de Termo de Compromisso da CVM (fls. 96/101) e o Extrato da Ata da Reunião do Colegiado da CVM (fls. 102/105).
Demais disso, faz prova da materialidade delitiva o inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar nº 46/2016, instaurado pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM em face de MAURÍCIO, o qual culminou na assinatura de Termo de Compromisso celebrado entre as partes (CD à f. 122 e documentos impressos às fls. 110/ 116 -v)
Outrossim, há indícios suficientes de autoria, comprovados pelos mesmos documentos indicados acima, aliados às declarações de FABIO, UBIRAJARA e MAURÍCIO em sede policial (fls. 28/29, 83/84 e 107/108, respectivamente), ocasião em que discorreram sobre a atuação dos fatos narrados.
Por fim, as declarações do analista da CVM, Francisco José Bastos Santos fazem prova tanto da autoria quanto da Materialidade dos delitos aqui

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

denunciados (fls. 93/94).

Com efeito, o delito em análise está assim previsto:

> *Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:*
> *Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.*

Como se vê, o tipo exige a existência de atuação fraudulenta no âmbito do mercado de capitais, com a finalidade de obtenção de vantagem indevida ou lucro, ou de causar dano a terceiro.

A Corte local, no julgamento do *writ* originário, afastou o pedido de trancamento da ação penal, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 1.555):

> *[...]*
> ***Destaco que o fato de a imputação descrever atos em tese embasados em deliberação regular de uma corporação (isto é, programa de recompra de ações) não implica que referidos atos sejam lícitos. É plenamente possível que atos criminosos se revistam de capa de legalidade, especialmente em crimes contra o sistema financeiro ou contra o mercado de capitais. A ilegalidade não necessariamente está na tipologia formal do ato ou em sua estrutura descontextualizada; pode ela se encontrar em suas finalidades, na sua imbricação com outros elementos e condutas, em seus efeitos, ou ainda, nas informações que levaram à sua execução. Não se pode excluir prima facie, portanto, que os atos tivessem natureza de manipulação de mercado, bastando lembrar, com referência ao contexto narrado, que a autorização para recompras de ações em determinado lapso de tempo não vincula o gestor ou operador de maneira absoluta: a opção por concentrar as operações em determinadas datas, ou informar acerca disso a outrem, ou realizá-las em diferentes intensidades, pode, em tese, ser um fator apto a ensejar manipulação fraudulenta do mercado.***
> *Portanto, não se nota ilegalidade na imputação em si, inexistindo amparo para o pleito de excepcional trancamento de ação penal no caso. Ausente demonstração ou prova de lesão a direitos fundamentais no contexto narrado, de rigor a rejeição do pedido formulado nesta via.*
> *Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.*
> *É como voto. - negritei.*

Somado a isso, colhe-se do fundamentado parecer ofertado em segundo grau pelo MPF que (e-STJ fls. 1.546/1.547):

> *[...]*
> *Veja-se que não procede a alegação da impetração, compreendida pela caracterização de constrangimento ilegal ao paciente, na medida em que os efeitos da persecução penal estariam lastreados, em tese, em denúncia que imputa como crime fato evidentemente atípico. Não é demais pontuar que o crime previsto no artigo 27-C da Lei n° 6.385/76, intitulado manipulação de mercado, incrimina a ação de realizar operações simuladas, ou manobras fraudulentas destinadas a alterar artificialmente o regular funcionamento do*

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

> *mercado de valores mobiliários em Bolsa de Valores, mercadorias e de futuros e no mercado de balcão, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou de causar dano a terceiros. In casu, ao que traduz a narrativa exordial, a estratégia criminosa (pump and dump) consolidou-se justamente através das operações implementadas pelo réu, em concurso com Maurício Sanches de Lima Silva e Ubirajara Augusto da Silva, com vistas ao aumento do volume de negócios envolvendo as ações da empresa JSL S/A, mediante a elevação da cotação, do preço, e do volume negociado de ações da mencionada empresa.*
>
> ***Pouco importa, para o juízo de tipicidade da conduta, se a compra de ações em lotes mínimos constitui conduta socialmente aceita no mercado imobiliário, porque, na hipótese, aliada a ações manipulativas de outras matizes, fora determinada pelo elemento volitivo específico de impulsionar a manipulação do mercado. O intuito de investir visando ao lucro, a toda evidência, não constitui crime, porquanto se trata de fator inerente às atividades desenvolvidas no mercado mobiliário. O que o ordenamento jurídico não permite é que essa finalidade seja alcançada a qualquer custo, muito menos com o apoio de condutas tipificadas como crimes, como operado no caso concreto, ao que tudo indica.***
>
> *Assim, tem-se que a peça acusatória não deixa dúvidas da materialidade do crime capitulado no artigo 27-C da Lei n° 6.385/1976 (na redação da Lei n° 10.303/2001 e na forma do artigo 71 do CP) e dos indícios de autoria do denunciado, ora paciente, não ferindo, de forma alguma, o preceito contido no artigo 41 do CPP. Tampouco resta caracterizado causa para suspender a execução de acordo de não persecução penal regular, volitivamente entabulado entre as partes. - negritei.*

Nesse panorama, embora a combativa defesa tenha concluído pela atipicidade dos fatos narrados pelo *Parquet*, ao argumento de que os atos imputados ao recorrente (compra de ações) configurariam apenas atos lícitos e regulares de gestão, que seriam justificáveis do ponto de vista econômico, observa-se dos trechos acima destacados que os elementos contidos na inicial acusatória, em especial a apuração pela comissão de Valores Mobiliários (CVM), demonstram a execução de **supostas manobras fraudulentas** no mercado de capitais, ocasionadoras de vantagem indevida para a pessoa jurídica JSL S/A, empresa na qual o recorrente atuava como Gerente de Relações com Investidores.

Noutras palavras, está-se, no mínimo, diante de fatos de natureza complexa envolvendo o mercado de valores mobiliários, além de funcionários de grandes instituições do ramo, a saber: BANCO BRADESCO e HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A. É evidente, portanto, que a operação realizada no mercado de ações não é matéria sobre a qual recaia exame simples, a ponto de se apontar flagrante ilegalidade pela existência da "mera recompra de ativos", mormente quando os elementos apresentados ao Ministério Público são fornecidos pela própria Comissão de Valores Mobiliários, responsável por fiscalizar o setor, em conjunto com declarações prestadas pelos denunciados em sede policial.

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

Ao contrário do alegado, os fatos narrados na denúncia se subsomem, em tese, ao tipo penal imputado, **não ficando demonstrada a atipicidade patente da conduta.** Nesse panorama, não verifico flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, porquanto, dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, está adequadamente justificada a tipicidade penal, bem como a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do recorrente.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (ART. 27-C DA LEI N. 6.385/76). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE.*** *INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DE CADA AÇÃO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.* ***2. A imputação descrita na denúncia é suficiente clara para deflagrar a ação penal e minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.*** *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem mitigado a exigência de descrição minuciosa da ação de cada agente nos crimes de autoria coletiva, desde que a denúncia não seja demasiadamente genérica. Precedentes.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC n. 78.749/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.) - negritei.*

Assim, presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, e amoldando-se a conduta ilícita ao delito tipificado na inicial acusatória, não há que se falar em trancamento da ação penal, cumprindo ressaltar que a via eleita não permite a análise detalhada acerca de questões que necessitem de incursão no acervo probatório dos autos, que devem ser abordadas no curso da instrução processual.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, na hipótese, houve oferecimento de proposta de ANPP que foi aceita pelo recorrente, na presença da defesa técnica, em audiência especialmente designada para tanto, oportunidade em que foi homologada pelo Juízo competente.

Caso a defesa entendesse que seria o caso de reconhecimento da atipicidade

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

formal da conduta, com o consequente trancamento da ação penal, como alega na presente oportunidade, bastava não aceitar a proposta de ANPP, fundamentando sua posição e, após, adotar as providências que julgasse cabíveis. Contudo, no dia 4/8/2023, aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público Federal e, no dia 11/10/2020, impetrou *habeas corpus* perante o TRF-3, sob alegação de que "o recebimento da denúncia configuraria flagrante constrangimento ilegal, ante a atipicidade dos fatos narrados" (e-STJ fl. 1.551), em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), aplicável a todos os sujeitos processuais e ao processo penal, materializado no brocardo *nemo potest venire contra factum proprium* e no art. 565 do CPP.

Ora, comportamentos contraditórios como o da defesa, além de violar o princípio da boa-fé processual, vai de encontro ao objetivo da justiça penal negocial, gerando processos e gastos que deveriam ser evitados com o ANPP, além de enfraquecer o instituto, que acaba sendo utilizado como subterfúgio para postergar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Outrossim, a justiça penal negocial é pautada na participação do acusado na construção da solução do conflito, favorecendo a sua ressocialização.

Assim, como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e da proibição de comportamento contraditório da parte, não se pode anular, na via estreita do *habeas corpus*, cujo rito sumário é incompatível com dilação probatória, acordo proposto pelo Ministério Público, aceito pelo recorrente e seus defensores e devidamente homologado pelo Juízo competente.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do parecer exarado pela Dra. ANA BORGES COÊLHO SANTOS, Subprocuradora-Geral da República (e-STJ fls. 1.670/1.671):

> *[...]*
> *O acordo de não persecução penal consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal. A natureza da norma é, portanto, processual, comreflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade*
> ***Ocorre que a alegação de atipicidade da conduta é absolutamente contraditória ao ato anterior praticado pelo recorrente, de assinatura do ANPP. Se o recorrente realmentea creditava não ser típica a conduta imputada na denúncia, esta questão deveria preceder à assinatura dos Acordos de Não Persecução Penal e, inclusive, motivado e fundamentado a sua rejeição.***
> ***Entretanto, o recorrente aceitou os termos do acordo e as obrigações dele decorrentes. Após as partes negociarem, entrarem em acordo, assinarem o documento, levarem para a homologação do Magistrado e o acordo ser homologado, é contraditório a parte sustentar ausência de tipicidade na***

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

> ***conduta imputada na denúncia.***
> *Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o recorrente, devidamente orientado por seus advogados, aceitou espontaneamente o ANPP proposto pelo Ministério Público Federal e o assinou, remetendo à homologação judicial. - negritei.*

Em relação ao pleito subsidiário, a fim de que seja afastada a incidência do art. 71 do Código Penal, com a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, verifica-se que Corte local, ao acolher os embargos de declaração da defesa (sem efeitos modificativos) para aclarar o acórdão impugnado, tratou do tema da seguinte forma (e-STJ fls. 1.600/1.601):

> *[...]*
> *Pontuado isso, entendo, em prestígio ao dever de clareza da fundamentação - e de modo a afastar qualquer hipótese de mácula jurídica -, ser cabível a inclusão de argumentação específica em relação à continuidade delitiva imputada na denúncia do processo de origem, bem como a seus eventuais efeitos sobre a presente impetração.*
> *Conforme narrado, a denúncia movida em face do ora paciente narrou o que seriam diversos atos amoldados, em tese, à figura delitiva prevista no art. 27-C da Lei 6.385/76.* ***No complexo contexto de uma atuação possivelmente criminosa no mercado de capitais, envolvendo manipulação fraudulenta, é possível que se tenha tanto uma multiplicidade de atos típicos praticados em sequência (crime continuado) quanto uma série de ações que configuram partes de uma só ação criminosa complexa (crime único), isto é, que não ostentam qualquer individualidade despida de relação íntima com um encadeamento que, este sim, figuraria, na sua totalidade, a ação criminosa.***
> ***A narrativa ministerial não traz contexto em que seja aferível de forma taxativa e patente que se trata desta última hipótese. Tampouco foram trazidos elementos que tornem certa tal conclusão. Recordo que o habeas corpus é via estreita, que não admite dilação probatória, tampouco o uso como sucedâneo de uma ação penal ou do exercício regular da defesa que nela deve se dar. Em um habeas corpus, portanto, uma tese atinente à configuração eventual de um crime ou de inocorrência de concurso de crimes deve demonstrar a incorreção da acusação de plano, independentemente da relação com instrução probatória. Deve ficar claro, pela narrativa ou pelo arcabouço já existente de elementos, que não há lastro concreto para a imputação de crime ou de concurso de crimes. Isso não se deu aqui; apenas o eventual desenrolar da persecutio criminis poderia levar ao sucesso dessa tese, mediante desenvolvimento da atividade discursiva e probatória, nos termos legais. Nos limites desta via, não se afigura ilegal ou abusiva a imputação, inclusive no que tange à potencial ocorrência de crime continuado no contexto narrado.*** *- negritei.*

Como se vê, não há como acolher o pleito de afastamento da imputação do crime em continuidade delitiva, em razão do alegado excesso acusatório.

Isso porque, na esteira da conclusão da Corte de origem, a narrativa ministerial não traz contexto em que seja aferível de forma taxativa e patente que se trate de hipótese

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

de crime único, e que sequer foram trazidos elementos que tornem certa tal conclusão, de modo que maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite na via eleita.

Ao ensejo, *As instâncias concluíram pela presença dos requisitos da continuidade delitiva, de modo que a pretensão de reconhecimento de crime único é matéria que demanda reexame fático-probatório, medida incabível na estreita via do writ* (RHC n. 135.298/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

Somam-se a isso os argumentos lançados pela Corte local no sentido de que (e-STJ fls. 1.601/1.602):

> *[...]*
> *Ainda que assim não fosse, a tese não traria qualquer efeito. Isso porque, conforme destaquei em análise liminar e reitero, a questão relativa à eventual unicidade do crime imputado nos autos de origem não implica alteração na questão aqui posta, inclusive porque a única consequência, mesmo em tese, que poderia advir do sucesso da tese seria a eventual possibilidade de se propor suspensão condicional do processo, instituto este cuja aplicação não ocorre como mera escolha alternativa ao ANPP, e sim nos casos e momentos previstos para cada um. A existência de ANPP no caso já demonstra o reconhecimento de possibilidade de aplicação de instituto despenalizador no contexto.* ***Não é possível a qualquer das partes, ou ao Estado-juiz, simplesmente eleger a seu alvitre qualquer mecanismo que lhes pareça conveniente, independentemente de seus contornos normativos de potencial aplicação.*** *A existência de ANPP precede lógica e cronologicamente uma eventual possibilidade de suspensão condicional do processo; elaborado e aceito o acordo por ambas as partes, não há que se cogitar de suspensão condicional, visto que processo não haverá (o que, de resto, se extrai da própria semântica da expressão "não persecução penal"). Isso vale inclusive para a aplicação realizada em ações já formalmente iniciadas ao tempo da entrada em vigor do instituto, como no caso; dali em diante, não mais haverá ação penal, e sim fiscalização do cumprimento de um acordo, nos termos do ordenamento.* ***Por fim, é evidente que a suspensão condicional do processo não é inerentemente mais benéfica do que o ANPP, e nem traz, em si, mecanismos mais benéficos, o que torna juridicamente inútil a tese ventilada; a busca dos impetrantes apenas tem sentido se for entendida como uma tentativa de rediscutir (pela via da suspensão condicional, notoriamente incabível) os termos de um acordo após sua regular e válida aceitação, o que não encontra amparo normativo e muito menos configura hipótese de concessão de tutela jurisdicional na via do habeas corpus.***
> *Não há, em suma, qualquer plausibilidade na tese subsidiária. Mantenho sua rejeição. - negritei.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43223831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/09/2024 19:34:00
Código de Controle do Documento: df1c7317-efbf-42c8-9178-5766651941c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 196.094 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0113273-4

Número de Origem:
300020180023347 50001938820204036181 50283828720234030000 76201811

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO DA COSTA CASTRO
ADVOGADOS	: FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI - SP256932
	ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS - SP406598
	ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
	GUILHERME NOGUEIRA PASSOS - SP489284
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: UBIRAJARA AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	: MAURICIO SANCHEZ DE LIMA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO DA COSTA CASTRO
ADVOGADOS	: FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI - SP256932
	ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS - SP406598
	ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
	GUILHERME NOGUEIRA PASSOS - SP489284

Documento eletrônico VDA43462746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:52:59
Código de Controle do Documento: d2bb940a-5882-4072-8941-da2b7eb4a0d1

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43462746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:52:59
Código de Controle do Documento: d2bb940a-5882-4072-8941-da2b7eb4a0d1